

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 55box9io  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/03/2026  Projeto de lei nº 294/2026  Protocolo nº 1921/2026  Processo nº 848/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Dispõe sobre o controle e a proibição de produtos fumígenos no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso, como medida de segurança institucional, disciplina carcerária e proteção à saúde, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o controle e a proibição do ingresso, posse, comercialização e consumo de produtos fumígenos no âmbito das unidades integrantes do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso, como medida de:

- I – segurança institucional;
- II – disciplina carcerária;
- III – proteção à saúde coletiva;
- IV – fortalecimento da gestão penitenciária.

Art. 2º. Fica proibido, no âmbito das unidades prisionais do Estado de Mato Grosso:

- I – o ingresso de produtos fumígenos por qualquer meio, inclusive por visitantes, prestadores de serviço ou servidores;
- II – a posse, guarda ou armazenamento desses produtos por pessoas privadas de liberdade;
- III – a comercialização, troca ou distribuição interna de produtos fumígenos;
- IV – o consumo de produtos fumígenos em qualquer ambiente das unidades prisionais.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se produtos fumígenos:



I – cigarros, cigarrilhas, charutos e cachimbos;

II – produtos derivados ou não do tabaco;

III – dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) e similares;

IV – quaisquer substâncias ou dispositivos destinados à inalação de fumaça ou vapor com finalidade semelhante.

Art. 4º. A execução, fiscalização e aplicação das disposições desta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes da administração penitenciária, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará:

I – a pessoa privada de liberdade às sanções disciplinares previstas na legislação de execução penal e normas regulamentares aplicáveis;

II – visitantes e terceiros às medidas administrativas cabíveis, nos termos da regulamentação do Poder Executivo;

III – servidores públicos às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e penal.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de fiscalização e apreensão;

II – aos protocolos de segurança e revista;

III – às medidas de conscientização e apoio à cessação do tabagismo no ambiente prisional.

Art. 7º. Esta Lei estabelece normas específicas e complementares à legislação federal e estadual vigente, aplicáveis exclusivamente ao Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso, no âmbito da segurança pública e da disciplina institucional.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade estabelecer disciplina normativa específica e qualificada acerca do controle, restrição e proibição de produtos fumígenos no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso, sob a perspectiva da segurança pública, da disciplina carcerária e da gestão penitenciária, e não apenas sob o enfoque sanitário.

Diferentemente de iniciativas legislativas de caráter geral, a presente proposta não se limita a reproduzir normas já existentes sobre ambientes livres de tabaco, mas sim introduz regramento específico voltado à realidade prisional, caracterizada por peculiaridades estruturais, operacionais e de segurança que exigem tratamento normativo próprio.

No ambiente carcerário, produtos fumígenos extrapolam a esfera do consumo individual, assumindo



relevante papel como:

- instrumento de troca ilícita entre custodiados;
- mecanismo informal de circulação de bens e favores;
- potencial meio de ocultação de objetos proibidos;
- fator de agravamento da insalubridade e de conflitos internos.

Tais elementos impactam diretamente a ordem interna, a autoridade estatal e a efetividade da atuação da Polícia Penal, inserindo a matéria no campo da segurança pública, cuja disciplina normativa demanda especificidade e adequação à realidade do sistema penitenciário.

Importante destacar que, embora exista legislação estadual e federal que trata da proibição do uso de produtos fumígenos em ambientes coletivos, tais normas possuem caráter geral e sanitário, não disciplinando aspectos essenciais como:

- controle de ingresso em unidades prisionais;
- responsabilização de visitantes e servidores;
- tratamento do produto como item de risco institucional;
- vinculação à disciplina carcerária e à segurança penitenciária.

Nesse contexto, a presente proposta não incorre em duplicidade normativa, mas sim exerce a competência legislativa estadual para suplementar e especializar a legislação existente, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, a iniciativa está em consonância com o fortalecimento da Polícia Penal, com as diretrizes de segurança pública e com a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle no interior das unidades prisionais, contribuindo para a redução de ilícitos e para a manutenção da ordem institucional.

Portanto, trata-se de medida que alia legalidade, pertinência temática e inovação normativa, afastando qualquer hipótese de prejudicialidade por identidade de conteúdo, ao mesmo tempo em que promove avanço concreto na gestão do sistema penitenciário estadual.

Diante da relevância da matéria e de seus impactos diretos na segurança pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2026

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual